



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500244-82.2024.8.26.0592/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante DENI SANDRE DE QUEIROZ ALBINO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500244-82.2024.8.26.0592

Comarca: Tupã

Juízo de Origem: Vara Criminal

Apelante: DENI SANDRE DE QUEIROZ ALBINO

Apelado: o Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 7492

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Deni Sandre de Queiroz Albino, representado pela Defensoria Pública, contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto. Alega omissão no cálculo dosimétrico da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à fração adotada na dosimetria da pena, conforme o artigo 619, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam esclarecer vícios no acórdão, mas não se destinam a modificar a decisão. A fundamentação do acórdão não apresenta omissão ou contradição que justifique os embargos.

4. A fração adotada na dosimetria da pena está fundamentada no artigo 59, do Código Penal, e o aumento de 1/6 é compatível com a jurisprudência do STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados, pois não se destinam a reexame de matéria já decidida.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam esclarecer, não modificar decisões. 2. A dosimetria da pena deve considerar circunstâncias judiciais sem direito subjetivo a fração específica.

LEGISLAÇÃO CITADA:

- . Código de Processo Penal, art. 619.
- . Código Penal, art. 59.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- . STJ, AgRg no HC 840785 / PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 18/03/2024.
- . STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp: 1617439 PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22/09/2020.
- . STJ, EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/04/2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENI SANDRE DE QUEIROZ ALBINO, representado pela Defensoria Pública, em face do v. Acórdão de fls. 260/270, por meio do qual esta Colenda 13^a Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao apelo defensivo para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para a modalidade semiaberta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de embargos de declaração, alega que o acórdão padece de omissão no que se refere ao cálculo dosimétrico, questionando a fração adotada na primeira fase da dosimetria da pena.

É o relatório.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos *“são recurso, já que provocam novo exame da matéria, esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo”*.

Esse entendimento é a único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver *“ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”*.

Do exame da decisão colegiada ora embargada, conclui-se, sem maior esforço, que a fundamentação nela contida não padece de déficit ou impasse de ordem lógica que demandem esclarecimentos, tendo sido a questão apontada pelo embargante

¹ Curso de Direito Processual Penal, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como objeto de dúvida foi bem enfrentada no v. Acórdão, que não se ressentia, por conseguinte, de qualquer defeito sanável por esta via.

Acerca da irresignação defensiva no que se refere à fração adotada na primeira fase do cálculo dosimétrico, constou expressamente no v. Acórdão:

“(…), passa-se à análise das penas impostas.

Na primeira fase, o douto Magistrado a quo, atento às circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixou a pena-base em 1/6 acima mínimo legal, ou seja, em 01 ano e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias multa, no valor unitário mínimo legal, reputados os maus antecedentes do acusado, conforme fls. 48/49 - processo nº 0002552-84.2011.8.26.0637 e processo nº 0003536-68.2011.8.26.0637 - Vara Criminal de Tupã (...).”

Ora, não se vislumbra qualquer irregularidade nos critérios adotados na fixação da pena-base de DENI.

O motivo é simples.

Com relação à fração adotada, o artigo 59, do Código Penal prevê oito circunstâncias judiciais a serem consideradas para elevação das penas base, mas, conforme entendimento do Col. STJ, não há direito subjetivo na adoção do aumento em 1/8 para cada circunstância verificada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO APLICADO À PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. A quantidade e a natureza da substância apreendida são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há que se falar em desproporcionalidade no aumento aplicado à pena-base, pois, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. O aumento aplicado à pena-base pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto, não ultrapassa nenhum dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios anteriormente mencionados.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 840785 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

2023/0259056-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/03/2024) .

Prosseguindo, tem-se que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a ponderação de circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juiz eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito perpetrado (STJ AgRg no HC 499.936).

Nessa cognição, o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância judicial desfavorável é, de fato, 1/6.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS NEUTRAS. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 9. **Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto)** da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 10. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o critério de um oitavo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o intervalo das sanções mínima e máxima abstratamente prevista para o tipo penal (02 a 08 anos). Dessa forma, o aumento da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por duas vetoriais desabonadoras, revela-se proporcional e adequado. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp: 1617439 PR 2019/0333965-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

Portanto, à luz das considerações lançadas na decisão colegiada, resta evidente que os embargos declaratórios não foram deduzidos com propósito outro que não o de ensejar o reexame de questão material já examinada e decidida por ocasião do julgamento da ação retro mencionada, revestindo-se de caráter infringente.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. 4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator